

**Exmo. Senhor Presidente da Comissão
Parlamentar de Assuntos Constitucionais
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Luis Marques Guedes**

Lisboa, 2 de Junho de 2021

Exmo. Senhor Deputado,

Na sequência da audição parlamentar do passado dia 25 de maio sobre o Projeto de Lei n.º 706/XIV que visa regular as circunstâncias em que deve ser delimitado o acesso a conteúdos em ambiente digital, serve a presente missiva para remeter a V. Exa. e a todos os Ilustres Senhores Deputados da Comissão a que V.Exa. preside, os comentários apresentados pelo representante da FEVIP durante a referida audição, designadamente no que se refere especificamente à redação de alguns dos artigos do projeto de diploma, cuja clarificação se afigura fundamental para assegurar uma correta aplicação das normas em causa. É nossa expectativa que estes comentários específicos possam contribuir para clarificar os termos de implementação do projeto de diploma em causa, reforçando a certeza e segurança jurídica na sua futura aplicação.

A. COMENTÁRIOS GERAIS:

1. A relevância do projeto de lei:

Importa referir, desde logo, que se trata de uma iniciativa extremamente importante como instrumento legislativo que conferirá um verdadeiro efeito útil à proteção dos direitos de autor/propriedade intelectual, permitindo assegurar um verdadeiro "enforcement" de direitos legalmente protegidos.

É, na verdade, uma ferramenta essencial para dar exequibilidade prática à Carta dos Direitos Humanos na Era Digital, recentemente aprovada pela Assembleia da República. Com efeito, está em causa a proteção e salvaguarda dos direitos de autor/propriedade intelectual, cuja tutela jurídica ninguém questionará. É importante clarificar que neste projeto de diploma não se vislumbra qualquer restrição à liberdade de expressão, mas sim regras destinadas a garantir e salvaguardar a propriedade intelectual de quaisquer comportamentos ilícitos que atentem contra aquele bem juridicamente tutelado.

FEVIP - Associação Portuguesa de Defesa de Obras Audiovisuais

Av. Infante Dom Henrique, n.º 306, Lote 6, 1.º piso, 1950-421 Lisboa | NIPC: 502.519.258
Telefone: (+351) 218 463 733 | fevip@mail.telepac.pt / www.Fevip.org

2. Enquadramento internacional:

Esta iniciativa legislativa evidencia igualmente um sinal de atualidade por parte do legislador português, pois enquadra-se nas iniciativas políticas europeias mais recentes, designadamente no que se refere **(i)** à Resolução do Parlamento Europeu de 19 de maio de 2021¹ que insta a Comissão Europeia a definir e adotar medidas para proteger os eventos desportivos no ambiente digital e medidas que facilitem os consumidores a procurar meios legais de acesso a conteúdos, bem como **(ii)** a iniciativa legislativa aprovada pelo Senado Francês no passado dia 20² de maio que visa regular a proteção das obras culturais na era da internet e onde se inclui expressamente a possibilidade de bloquear a retransmissão ilícita de eventos desportivos.

Assim, este projeto de lei revela, mais uma vez, um sinal de atualidade que Portugal já havia evidenciado anteriormente com a iniciativa pioneira de auto-regulação plasmada no Memorando de Entendimento subscrito em 2015 e atualizado em 2018 pela IGAC e por várias associações setoriais e entidades de gestão coletiva.

3. Contributo deste projeto de lei para a salvaguarda do setor audiovisual:

Para além do mérito e pertinência da iniciativa, parece-nos igualmente importante relembrar que esta iniciativa é também um contributo fundamental para salvaguarda de um setor - *setor audiovisual* - que tem sido particularmente afetado no último ano e meio com a pandemia da COVID-19. Com efeito, de acordo com notícias publicadas em 22 janeiro de 2021³, a Secretaria de Estado do Desporto estimou perdas de €200M no setor audiovisual, designadamente €140M em perda de receita para o setor e €60M perda de receita em impostos para o Estado.

Acrescem, ainda, as questões relacionadas com os riscos de segurança associados à pirataria e para as quais a maioria dos consumidores não está devidamente sensibilizada, sendo muitas vezes vítimas de crimes (e.g. roubo de identidade, fraudes com cartões de crédito, etc.). Aspetos muito relevantes da sociedade portuguesa e que este diploma ajudará a minimizar.

¹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0236_PT.html#title1

² http://www.senat.fr/amendements/commissions/2020-2021/523/leu_complet.html

³ Jornal ECO "Governo estima perdas de 200 milhões no audiovisual devido a pirataria tecnológica" (<https://eco.sapo.pt/2021/01/22/governo-estima-perdas-de-200-milhoes-no-audiovisual-devido-a-pirataria-tecnologica/>); SIC Notícias "Governo estima perdas de 200 milhões de euros devido a pirataria tecnológica" (https://sicnoticias.pt/economia/2021-01-22-Governo-estima-perdas-de-200-milhoes-de-euros-devido-a-pirataria-tecnologica_)

B. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS:

Na perspetiva da FEVIP, este projeto de diploma afigura-se globalmente positivo, existindo alguns aspetos pontuais que poderão ser aperfeiçoados, nomeadamente:

1. Artigo 3.º (Poderes específicos de fiscalização e controlo)

a) Artigo 3.º, n.º 1

Considerando que as listas de prevaricadores ("piratas") que utilizam potencialidades dos serviços de IPTV para promover a difusão ilícita de conteúdos legalmente protegidos são partilhadas através de *links* (endereços ou ligações) para serem introduzidos em *players* de vídeo para poderem ser visualizados os conteúdos, importa incluir um mecanismo para promover a notificação do infrator pela IGAC.

Assim, propõe-se a seguinte redação para o artigo 3.º, n.º 1:

1. Sempre que a IGAC, na sequência de denúncia, detetar um sítio, um endereço, uma ligação ("link") ou serviço de Internet que disponibilize conteúdos protegidos pelo direito de autor e pelos direitos conexos, sem autorização dos titulares dos direitos, notifica o infrator para, no prazo máximo de 48 horas, cessar essa atividade e remover o serviço, o endereço, a ligação ("link") ou o conteúdo de Internet, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorre."

b. Artigo 3.º (Poderes específicos de fiscalização e controlo)

O artigo 3.º, n.º 5 alínea a) estabelece que:

"5. Sem prejuízo da possibilidade de recurso aos meios de tutela judicial dos direitos protegidos, não há lugar a notificação dos prestadores intermediários de serviços em rede nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3, sempre que:

a) Os conteúdos ilicitamente disponibilizados, detetados pela IGAC, oficiosamente ou por via de denúncia, constituam uma parcela substancialmente menor quando comparada com os restantes conteúdos disponibilizados pelo sítio ou serviço de Internet em causa, e não for possível remover ou impossibilitar o acesso apenas em relação aos conteúdos ilícitos;"

A abordagem proposta parece-nos arriscada, pois não contribui para a segurança e certeza jurídica que é fundamental na aplicação deste projeto de diploma. É importante lembrar que está sempre em causa a prática de um comportamento ilícito, designadamente um crime. Assim sendo, a verificação de um comportamento que configura um facto típico e ilícito, ou seja, um crime, deve inevitavelmente ser prosseguido nos termos da legislação aplicável. De outro modo, admitir a ponderação

preconizada pela atual redação da norma em apreço, seria o mesmo que admitir que num centro comercial com um conjunto de lojas que comercializam bens e serviços legítimos, pudesse existir uma ou duas lojas que comercializassem bens e/ou serviços ilegais ou de forma ilegal. Na opinião da FEVIP, a ponderação referida neste preceito poderá ser tida em consideração para efeitos de uma eventual determinação concreta da medida da pena, mas a ilicitude do comportamento não pode ser tolerada em momento algum. Acresce que semelhante consideração acarreta riscos de desigualdade na aplicação desta lei e da punição do mesmo comportamento, pois a prossecução da ação penal está dependente da forma ou enquadramento em que se insere o comportamento ilícito adotado. Essa ponderação apenas deverá ser feita em sede de determinação concreta da medida da pena.

Além disso, esta ponderação encerra igualmente outros elementos de incerteza, designadamente no que se refere aos termos em que a ponderação poderia ser concretizada. Com efeito, tal ponderação suscita diversas questões que não estão clarificadas neste projeto de diploma. Desde logo, deve essa ponderação ser feita em função da quantidade de conteúdos ilícitos, do valor dos conteúdos ilicitamente disponibilizados face ao valor do conteúdos lícitos? Os conteúdos ilicitamente difundidos que pertençam a um canal de Premium de desporto são mais valiosos que a maioria dos conteúdos de canais generalistas que sejam simultaneamente disponibilizados? Caso sejam disponibilizados conteúdos desportivos de forma lícita, o valor destes prevalece e neutraliza a ilicitude de conteúdos audiovisuais de cinema ou de um canal Premium de filmes? Essa ponderação ou aferição deve ser feita em função da quantidade/número de conteúdos (ilícitos versus lícitos) ou em função do valor?

Em suma, consideramos essencial para a segurança e certeza jurídica que o artigo 3º, nº 5 alínea a) deve ser removido.

2. Artigo 4º (Procedimento): clarificação dos elementos que devem constar da denúncia prevista no art. 4º, nº 2 alíneas a) e b) do projeto, designadamente incluindo uma referência expressa ao endereço de IP.

É importante salientar que os endereços de IP são numéricos e indicam exatamente onde podem ser encontrados os nomes de domínio na internet.

Assim, a possibilidade de inclusão do endereço de IP nos elementos da denúncia torna mais claro e mais seguro o âmbito de intervenção a desencadear pela denúncia em causa.

Nova redação a propôr para o art. 4.º, n.º 2 alinea a):

"A denúncia deve conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

*a) "Designação do sítio, página, blogue ou **endereço** e nome de domínio e subdomínio, sempre que aplicável, a forma e a localização das obras, prestações artísticas, fonogramas, videogramas ou transmissões, nos termos da alinea a) do n.º 2 do artigo anterior, ou dos serviços referidos na alinea b) do mesmo número, bem como a data e hora em que foi verificada a respetiva disponibilização; (...)"*

Tendo em consideração as mesmas razões, afigura-se igualmente pertinente introduzir referência expressa idêntica no artigo 4.º, n.º 2, alinea b), ou seja, consideramos que esta disposição deve incluir também uma referência ao "endereço IP", devendo os elementos a facultar à IGAC ser alternativos, e não cumulativos.

Assim, propõe-se a seguinte redação para o art. 4.º, n.º 2 alinea b):

"Indicação das ligações, hiperligações, impressões de ecrã ou quaisquer elementos aptos a identificar os conteúdos protegidos e o sítio de Internet ou o endereço onde estes se encontram ilicitamente disponibilizados ou os serviços referidos na alinea b) do n.º 2 do artigo anterior; (...)"

Agradecendo desde já a melhor atenção de V.Exas. para o conteúdo desta missiva, subscrevemo-nos, com elevada estima e consideração,

De. V.Exas.

Atenciosamente

Nuno Soares de Oliveira

Presidente de Direção da FEVIP

